



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 3, de 2017 (n° 438, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 3, de 2017, que resulta da Mensagem n° 26, de 18 de janeiro de 2016, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2016, sendo aprovado e remetido a esta Casa.



SF/17256.32938-07



O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o ato internacional acima mencionado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo chegado às mãos deste Relator em 22 de março de 2017, após o prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

O ato internacional em tela é versado em 14 (quatorze) artigos, distribuídos em 4 (quatro) partes. Visa, segundo o Artigo 1, a promover a cooperação entre os países signatários a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos, objetivo este a ser alcançado por meio da governança institucional, conforme estipulada no Acordo, do estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

O Artigo 2 define os termos utilizados no presente acordo, estabelecendo que “Estado Anfitrião” significa a Parte onde o investimento está localizado, enquanto que “investimento” se refere a qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras, e destinado à produção de bens e serviços.

“Investidor” é qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte; qualquer pessoa jurídica estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte; que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte; cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente e que realize um investimento na outra Parte.

“Território” significa, no caso da República Federativa do Brasil, o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e a legislação correspondente; enquanto que, no caso da República do Maláui, é todo o território nacional, incluindo espaço aéreo, águas





e ilhas que integram o referido território, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método.

“Moeda livremente conversível” refere-se a uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

A Parte I do acordo, “Governança Institucional”, compreende os Artigos 3, 4, 5 e 6. Estipula-se, nesta Parte, o estabelecimento de um Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as Partes com as atribuições de monitorar a implementação e execução do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; consultar o setor privado e a sociedade civil sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto e resolver amigavelmente questões e controvérsias sobre os investimentos de cada uma das Partes. Assinale-se que o setor privado poderá ser convidado a participar de grupos de trabalho “ad hoc”, quando permitido pelo Comitê Conjunto.

Segundo o Artigo 4, as Partes estabelecerão Pontos Focais ou Ombudsmen, que terão como função principal dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país. O Brasil estabeleceu o seu Ponto Focal na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; enquanto que o Maláui estabeleceu o seu Ponto Focal no Centro de Comércio e Investimento de Maláui. Entre as competências do Ponto Focal, figura a de mitigar conflitos e facilitar sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado.

O Artigo 5 trata da troca de informações relevantes, entre as Partes, para os investimentos recíprocos sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, fornecendo também dados sobre as condições regulatórias para investimento; incentivos e programas governamentais relacionados, políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos; legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*; regimes aduaneiros e tributários; legislação trabalhista e social, entre outras informações, respeitando o nível de proteção concedido à informação, conforme solicitado pela Parte que a forneça.





A relação com o setor privado é objeto do Artigo 6, onde está consignado que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte signatária.

A Parte II diz respeito às agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos, das quais estará incumbido o Comitê Conjunto. Consta do presente Acordo um Anexo I onde estão listados os temas a serem inicialmente tratados. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais ao presente Acordo.

Trata a Parte III da mitigação de riscos e prevenção de controvérsias. Segundo dispõe o Artigo 8, os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião. Porém nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto pelo Acordo em tela, salvo por causa de utilidade ou interesse públicos, de maneira não discriminatória, com pagamento de efetiva indenização e de conformidade com o devido processo legal. No caso de expropriação, a compensação devida deverá: ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado; não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento antecipado da intenção de expropriar e deve ser totalmente liquidável e livremente transferível. A compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da Parte Receptora. Porém se o valor de mercado for definido em moeda não internacionalmente conversível, a compensação deverá ser acrescida de juros e, se aplicável, também correção monetária.

O Artigo 9, ao tratar de responsabilidade social corporativa, determina que os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, de acordo com o rol de princípios enumerados no inciso 2 do mesmo dispositivo. Entre eles figuram o estímulo ao progresso econômico, social e ambiental, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável; o respeito aos direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades empresariais; o incentivo ao fortalecimento da capacidade local por meio de cooperação com a comunidade; aplicação de boas práticas de governança corporativa; respeito às atividades e sistema político locais, entre outros.





Os Artigos 10 e 11 versam, respectivamente, sobre não discriminação, preceituando que cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e negócios em condições tão favoráveis quanto aquelas disponíveis para outros investidores estrangeiros (Artigo 10), e transparência, determinando medidas que garantam às Partes o acesso à informação sobre as leis e regulamentos relativos aos assuntos compreendidos no presente Acordo.

O Artigo 12 dispõe sobre a livre transferência de recursos relacionados ao investimento, como a contribuição inicial para o capital ou adição de recursos; rendimentos e produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados aos investimentos e respectivos juros; valor da indenização em caso de desapropriação. Entretanto, uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência por meio da aplicação de suas leis relativas a falência, insolvência ou proteção dos credores; infrações penais e a recuperação do produto do crime; ou para assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos. Prevê-se, no entanto, uma salvaguarda, no caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, quando uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito do presente Acordo. Tal restrição deverá ser coerente com os artigos pertinentes do Acordo do Fundo Monetário Internacional e devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte.

A questão da solução de eventuais disputas entre as Partes está tratada no Artigo 13, sob o título “Prevenção de disputas”. Aí estão detalhados os passos para a solução de conflitos, conferindo-se ao Comitê Conjunto competência para examinar preliminarmente, antes de recurso a procedimento arbitral, qualquer controvérsia entre as Partes. Prevê-se também procedimento pelo qual uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto, iniciando diálogo e consulta bilateral. Caso não seja resolvida a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando por elas julgado conveniente.

A Parte IV refere-se às disposições gerais e finais, onde é assinalado o propósito maior da criação do Comitê Conjunto e Pontos Focais ou Ombudsmen, que é o “fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuam





como facilitadores entre os governos e o setor privado”, sem prejuízo da atuação diplomática entre os países.

Seguem as cláusulas finais de praxe, pertinentes à entrada em vigor do Acordo, que se dará 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos de incorporação interna foram concluídos por ambas as Partes; e à sua eventual denúncia. Prevê-se também revisão geral da aplicação do presente Acordo, que se dará após 10 (dez) anos de sua entrada em vigor.

Ao Acordo encontra-se anexado documento denominado “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”, conforme já referido acima. Compreende temas como pagamentos e transferências; vistos; regulamentos técnicos e ambientais e cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais. A agenda tem o fito de melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada a qualquer momento por uma Comissão Mista.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de ato internacional pelo qual as Partes pactuam regras mútuas para fomentar a cooperação e o fluxo de investimentos entre si. Trata-se de instrumento moderno e inovador, apoiado em três pilares: mitigação de riscos, governança institucional e agendas temáticas para cooperação e facilitação de investimentos. São fixadas garantias de não discriminação, como o princípio do tratamento nacional, cláusulas de transparência e regras específicas no que se refere aos casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas.

No que diz respeito à governança institucional, são criados Pontos Focais, ou Ombudsmen, em cada Estado Parte. A tais instâncias caberá prover condições aos investidores da outra Parte, que sejam propícias aos negócios contribuindo para a superação de dificuldades pontuais.

Cabe assinalar, ainda, o mecanismo adotado não apenas para a solução de controvérsias, mas preferivelmente para a sua prevenção, por meio do diálogo e da negociação no âmbito dos Pontos Focais e do Comitê Conjunto. O recurso à arbitragem está previsto no Acordo, porém apenas entre Estados e





sem a participação do setor privado. Ainda assim, as regras estabelecidas no Acordo, por sua natureza preventiva, tendem a contribuir para a redução de controvérsias e disputas entre as Partes.

Também é digno de nota o aspecto do Acordo relativo ao envolvimento do setor privado, que participou de sua negociação por meio de consultas com o Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e com o Ministério da Fazenda, como também tem a importância do papel que desempenha reconhecida à luz do Artigo 6, ao determinar que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Cumprir destacar também que, diferentemente de outros acordos internacionais sobre investimentos, o ato internacional em tela consagra a responsabilidade social corporativa, determinando que os investidores deverão se empenhar em realizar o maior número possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião por meio da adoção de práticas socialmente responsáveis, respeito aos direitos humanos, incentivo ao desenvolvimento do capital humano e fortalecimento da capacidade local (Artigo 9).

Em suma, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo do Brasil e o Governo da República de Maláui propiciará, conforme esclarece a Exposição de Motivos que o acompanha, “maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias”, aspectos estes de extrema importância para a expansão internacional e o fortalecimento de empresas brasileiras.

### III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2017.





Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17256.32938-07